



## **O FUTURO DA COMUNICAÇÃO DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STF**

**Maria Marques Moreira Vieira**

*Gracinha.ufcg@gmail.com*

**Paulo Victor Amaral Gadelha**

*vitorhue4@gmail.com*

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Big Techs; Marco Civil da Internet; STF.

### **INTRODUÇÃO**

A comunicação digital ocupa papel central na sociedade contemporânea, influenciando diretamente a forma como informações são produzidas, compartilhadas e consumidas. Nesse cenário, as chamadas Big Techs assumem protagonismo, pois concentram grande parte do tráfego informacional e exercem forte impacto na vida política, econômica e social do país. Essa centralidade, contudo, levanta questionamentos sobre a responsabilidade dessas empresas diante de conteúdos ilícitos ou prejudiciais que circulam em suas plataformas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se destacado ao enfrentar esse debate, especialmente na interpretação do Marco Civil da Internet e de princípios constitucionais como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a proteção da democracia. A rápida evolução das tecnologias de comunicação, o aumento explosivo das redes sociais e a intensificação de práticas digitais prejudiciais, como desinformação, discurso de ódio,

pornografia infantil, incitação à violência e ataques à democracia, expuseram limitações significativas do modelo original.

A necessidade de ordem judicial passou a ser considerada um obstáculo à proteção efetiva de direitos fundamentais em contextos que demandam respostas rápidas, resultando na impressão de que o artigo 19 havia se transformado em um mecanismo de proteção das plataformas, possibilitando a omissão intencional diante de conteúdos evidentemente ilícitos. Diante dessa situação, o Supremo Tribunal Federal foi convocado a se manifestar, realizando, em junho de 2025, uma interpretação constitucional e evolutiva da norma. A Corte decidiu, por votação majoritária, que o artigo 19 é parcialmente inconstitucional, permitindo a responsabilização das plataformas digitais mesmo sem uma ordem judicial anterior em situações de conteúdos gravemente ilegais.

Além disso, a crescente interdependência entre segurança nacional e os fluxos de informação digital coloca em relevo outro vetor de tensão: como equilibrar os direitos individuais à liberdade de expressão com a necessidade de resguardar a segurança coletiva e das instituições democráticas? O debate teórico aponta que ameaças como ataques à soberania, interferência estrangeira e radicalização online, embora nem sempre enquadradas diretamente em crime, prescindem de uma resposta estatal que vá além da mera mediação judicial. Esse componente reforça a urgência de uma regulação que considere não apenas a responsabilização ex post (depois do dano), mas também obrigações proativas das plataformas digitais no monitoramento e controle de conteúdos, especialmente quando há risco concreto à ordem democrática.

### **1.1. Pergunta Problema e Objetivos**

A questão da pesquisa que guia a investigação é entender quais são os fundamentos, impactos e desafios legais e operacionais resultantes da nova interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, à luz da decisão do Supremo. A razão para a pesquisa está na relevância das plataformas digitais na sociedade atual, na urgência de revisar o marco regulatório atual e na importância de se entender o efeito da decisão para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade no espaço virtual.

### **1.2 Justificativa**

Nesse cenário, este estudo se baseia na suposição de que a decisão do STF não apenas reconfigura os limites legais da responsabilidade civil das big techs no Brasil, mas também dá

início a uma nova fase na governança digital, necessitando das plataformas uma maior proatividade e dedicação à proteção de direitos fundamentais.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil tem como marco o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condicionava a retirada de conteúdos ilícitos à ordem judicial, visando proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada. Com o crescimento das práticas digitais nocivas e o protagonismo das Big Techs, esse modelo mostrou-se insuficiente.

Em junho de 2025, o STF declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19, permitindo a responsabilização das plataformas sem ordem judicial em casos de conteúdos gravemente ilícitos, como pornografia infantil, discurso de ódio e desinformação. A decisão marcou uma mudança de paradigma, aproximando a norma da proteção de direitos fundamentais.

Antes disso, a Corte já havia tratado do tema em casos como a ADPF 403 (bloqueio do WhatsApp), o RE 1010606 (Tema 987, sobre responsabilidade de provedores) e a ADI 5527, em que reforçou a proteção de dados. Essas decisões consolidam a superação da neutralidade absoluta das plataformas, impondo-lhes deveres de diligência e atuação proativa em defesa de direitos fundamentais.

## **3. METODOLOGIA**

Este estudo é qualitativo, exploratório e descritivo, adotando o método hipotético-dedutivo para analisar a responsabilização das plataformas digitais sem ordem judicial prévia, à luz da Lei nº 12.965/2014 e de decisões do STF (Tema 987, ADPF 403 e ADI 5527). Foram examinados também artigos acadêmicos, notícias e relatórios sobre regulação digital, utilizando estudo de caso e análise documental para compreender fundamentos, impactos e desafios das decisões e suas repercussões na sociedade e no ambiente digital.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A decisão do STF, ao declarar parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, alterou de forma relevante a compreensão da responsabilidade civil das plataformas

digitais no Brasil. Se antes a remoção de conteúdos ilícitos dependia necessariamente de ordem judicial, agora admite-se responsabilização sem decisão prévia em situações graves, como discurso de ódio, pornografia infantil, incitação à violência e desinformação em massa. Esse entendimento busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana e da democracia, superando a inércia das plataformas diante da lentidão judicial e aproximando o país de modelos internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia, que prevê maior monitoramento e transparência.

Na prática, os resultados indicam que a decisão do STF impõe novas obrigações às grandes empresas de tecnologia, exigindo mais investimento em mecanismos de moderação de conteúdo, inteligência artificial para identificar práticas ilegais e canais de denúncia mais eficientes. No entanto, a pesquisa também revela desafios importantes: a tênue linha entre moderação responsável e censura excessiva, os altos custos para empresas menores e a necessidade de critérios claros para definir "conteúdos gravemente ilícitos".

Outro ponto relevante é que a decisão amplia o papel do STF como protagonista na governança digital no Brasil, suprimindo a falta de legislação sobre a regulação das plataformas. Embora essa atuação judicial ofereça respostas rápidas a problemas urgentes, também gera críticas sobre a segurança jurídica e o risco de instabilidade nas normas. A ausência de uma lei complementar específica pode levar a interpretações diferentes em instâncias inferiores, dificultando a previsibilidade e a uniformidade das decisões.

Assim, a principal questão que emerge da pesquisa é que a nova interpretação do artigo 19, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção dos direitos fundamentais, inaugura um período de incertezas regulatórias. Para que seus efeitos sejam positivos e duradouros, é fundamental que o legislador defina parâmetros claros e que o Judiciário mantenha critérios proporcionais, evitando tanto a omissão quanto a censura. O desafio futuro, portanto, é construir um modelo de responsabilização que seja eficaz contra abusos e ilícitos digitais, sem enfraquecer o pluralismo democrático e o livre fluxo de informações na sociedade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vimos que o Supremo Tribunal Federal decidiu alterar algumas partes da Lei da Internet. Eles disseram que as plataformas nem sempre precisam de uma ordem judicial para remover conteúdo ilegal. Essa mudança é importante porque afeta a forma como lidamos com a liberdade de expressão online e protegemos os direitos humanos e a democracia.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet previa que os provedores de aplicações só poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos de terceiros caso descumprissem ordem judicial específica de remoção. Por maioria de votos, o STF entendeu que esse modelo se tornou insuficiente para a proteção de direitos fundamentais e da democracia, declarando a norma parcialmente inconstitucional. Assim, em determinadas hipóteses graves, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial prévia.

Ainda assim, existem desafios. Um grande problema é garantir que as plataformas não estejam censurando conteúdo injustamente. Se forem responsabilizadas sem uma ordem judicial, isso pode prejudicar a liberdade de expressão. Outro problema é que não temos leis claras que expliquem exatamente o que as plataformas devem fazer. Isso pode gerar confusão e riscos legais. Para corrigir isso, o governo e os tribunais precisam trabalhar juntos e criar regras claras. Essa mudança é um passo à frente na proteção de direitos, mas ainda precisamos de leis melhores para reduzir a incerteza. Precisamos de negociações abertas e boas regulamentações para tornar tudo claro e equilibrado.

Em última análise, o desenvolvimento da comunicação digital no Brasil depende da criação de regras que responsabilizem as plataformas, mas também protejam as liberdades individuais. O Supremo Tribunal Federal ajudou a preencher uma lacuna legal e a proteger a sociedade de perigos imediatos. Mas, para que esse novo sistema funcione bem, legisladores e plataformas precisam cooperar. Eles precisam construir um espaço online mais seguro, justo e abrangente.

## **Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. *Notícias STF*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 da repercussão geral. *Portal STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso>

[=RE&incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&numeroTema=987](#). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros é destaque no Supremo na semana. *Notícias STF*, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisao-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros-e-destaque-no-supremo-na-semana/>. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. *Revista Universitária Brasileira*, abr. 2025. Disponível em: <https://revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 23 set. 2025.